

# PROJETO DE LEI N° 16/2020

*Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas municipais de educação básica no Município de Itaúna/MG e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As redes públicas municipais de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 27 de fevereiro de 2020

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Vereador*

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 13.935/2019, publicada no final do ano de 2019, no Diário Oficial da União, dispõe que as redes públicas de educação básica deverão contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Segundo a lei federal, as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

A presença de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar constitui-se como um grande avanço, na medida em que busca trabalhar as relações e interações que ocorrem entre a escola, o aluno e a família, minimizando as dificuldades que aparecem no contexto escolar e no processo de ensino e aprendizagem.

Dante deste quadro, encaminhamos o presente projeto de Lei ao Executivo, que por certo haverá de compreender sua importância e o alcance social, tendo em vista que o mesmo, traz em seu bojo, assunto de extrema relevância para toda a comunidade escolar do Município de Itaúna.

Itaúna, 27 de fevereiro de 2020.

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Vereador*

## **PARECER 11/2020**

PROJETO DE LEI – “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE ITAÚNA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS” – ILEGALIDADE – VÍCIO DE ORIGEM FORMAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

**Consulente:** Comissão de Constituição e Justiça

**Consultada:** Procuradoria-Geral Itaunense

### **PARECER**

Solicita-nos um parecer técnico-jurídico o presidente/relator da Comissão de Constituição e Justiça, vereador Márcio Gonçalves Pinto, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 16/2020, que tem como escopo a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas municipais de educação básica no município de Itaúna, de autoria do vereador Gleisson Fernandes de Faria.

Passa-se a análise do feito.

Em que pese a importância do tema tratado na iniciativa do Vereador, não se pode deixar de considerar os aspectos atinentes à competência legislativa do ente federativo (Município) e quanto à iniciativa da proposição (Vereador).

Acerca da possibilidade de legislar sobre educação/ensino (currículo escolar), a Constituição Federal/88, assim dispõe:

*“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;*

*Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX – educação, cultura, ensino e desporto;*

**Art. 211** – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º – A União organizará o sistema federal de ensino (...)

§ 2º – Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º – Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.” ...

A legislação federal aplicável à espécie é a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece o seguinte:

**“Art. 26.** Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma **base nacional comum**, (...).” ...*(grifei)*

Respeitando os comandos constitucionais, especialmente o princípio da simetria com o centro, a Constituição Estadual de Minas Gerais assim tratou da questão:

**Art. 10 – Compete ao Estado:**

**XV** – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

i) educação, cultura, ensino e desporto;”...

Desta forma, não se pode usurpar as competências claramente estabelecidas nos ditames legais retomencionados, ou seja, não compete ao Município legislar sobre formação de conteúdo de currículo escolar por violar o princípio da reserva da iniciativa das Leis de Diretrizes e Bases da Educação, consignados nos mencionados arts. 22, inciso XXIV e 24, inciso IX, da Constituição Federal e art. 10, inciso XV, alínea “i” da Constituição Estadual.

Demais disso, é sabido que ao Município incumbe, relativamente ao ensino fundamental e educação básica, a **prerrogativa regulamentar**, ou seja, da organização da educação, no âmbito do Município, especificamente no que se refere ao quadro de servidores, criação de cargos e fixação da respectiva remuneração, inclusive, da respectiva forma de provimento, conforme dispõe o art. 171, inciso II, alínea “c”, da Carta Magna Mineira:

**“Art. 171** – Ao Município compete legislar:

*II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*  
c) **educação, cultura, ensino e desporto;”...(grifei)**

Não bastassem os impedimentos apontados, tem-se ainda o vício de iniciativa, sendo certo que o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já pacificou o entendimento de que ... “é de ser declarada *inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos poderes,*” e, por óbvio, com usurpação de competência federal e estadual. Vejamos a seguinte jurisprudência:

Processo nº: 1.0000.03.400029-9/000      Numeração Única: 4000299-67.2003.8.13.0000

Relator do Acórdão: Des.(a) ORLANDO CARVALHO

Data do Julgamento: 09/03/2005    Data da Publicação: 13/04/2005

EMENTA: ENSINO NA REDE MUNICIPAL - INCLUSÃO NO CURRÍCULO DE DISCIPLINA - PROGRAMA E MATERIAL DIDÁTICO A CARGO DO EXECUTIVO - IMPOSIÇÕES DE LEI DE INICIATIVA E EDIÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES  
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.

Por fim, em razão de todo o exposto, opina esta Procuradoria pela emissão de parecer terminativo nos expresso termos do artigo 61 do Regimento Interno e, em sendo outro o entendimento desta doura Comissão de Justiça e Redação, opina pela rejeição da matéria se acaso venha a ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, conforme já salientado em outras manifestações, é soberano para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 16 de abril de 2020.

**Fábio Daniel Pereira**  
Procurador-GeralAdailson

**Oliveira dos Santos**  
Assessor Jurídico